



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

Vem a estas Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento a **Mensagem de Veto nº 04/2025**, por meio da qual o Chefe do Poder Executivo Municipal veta integralmente o Projeto de Lei nº 59/2025, que "dispõe sobre a disponibilização de locais adequados para o descarte de resíduos recolhidos pela Prefeitura Municipal e dá outras providências".

O veto foi apostado sob o argumento principal de vício de iniciativa, bem como de ingerência na competência privativa do Poder Executivo para organizar e administrar seus serviços públicos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, II, alínea "b", estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República (extensível por simetria aos Chefes do Poder Executivo estadual e municipal) as leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 59/2025, ao dispor sobre a "disponibilização de locais adequados para o descarte de resíduos", está adentrando diretamente na seara da organização e gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e saneamento, matéria que se insere no âmbito da competência discricionária e privativa do Poder Executivo. A definição de como, onde e por quais meios os resíduos serão descartados e gerenciados é uma prerrogativa da administração municipal, que detém os meios técnicos e operacionais para tal planejamento.

Intervenções legislativas que detalham procedimentos operacionais, criam atribuições ou impõem obrigações específicas à administração pública, sem a iniciativa do Poder Executivo, podem configurar ingerência indevida na sua esfera de atuação, violando o princípio da separação dos Poderes, preconizado no artigo 2º da Constituição Federal e replicado nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

Ademais, a proposição de lei que trata da disponibilização de locais de descarte de resíduos implica, invariavelmente, em custos operacionais, logísticos e de investimento. Embora o projeto não detalhe a fonte de custeio, a criação de uma nova despesa ou a imposição de uma nova obrigação ao Executivo, sem que este tenha tido a iniciativa ou demonstrado a previsão orçamentária, pode configurar vício material, ferindo os princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário.





II.II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A imposição, por via legislativa, da "disponibilização de locais adequados para o descarte de resíduos" implica diretamente na alocação de recursos públicos. A criação e manutenção de tais locais demandam investimentos em infraestrutura (terrenos, construção, licenças ambientais, segurança), aquisição de equipamentos, contratação de pessoal para operação e supervisão, além dos custos de transporte e destinação final dos resíduos.

O Projeto de Lei nº 59/2025, de iniciativa parlamentar, não indica a fonte de custeio para a despesa que gera, o que configura um vício material sob a perspectiva orçamentária. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece, em seu artigo 16, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa deve vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesa de que a despesa criada tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A imposição de uma nova despesa ao Poder Executivo sem a devida previsão orçamentária ou sem que haja uma dotação específica e suficiente para cobri-la, compromete o planejamento financeiro do município e pode inviabilizar a execução de outras políticas públicas prioritárias. A gestão dos resíduos sólidos urbanos é complexa e exige um planejamento integrado, que envolve desde a coleta até a destinação final, com custos elevados e exigências legais e ambientais rigorosas. A intervenção legislativa pontual, sem o estudo de impacto financeiro e sem a devida inserção no planejamento orçamentário global do município, pode gerar desequilíbrio e comprometer a saúde financeira da municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e após análise dos fundamentos apresentados na Mensagem de Veto nº 04/2025, esta Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento concluem que o Projeto de Lei nº 59/2025 padece de vício de iniciativa e ofende o princípio da separação dos Poderes, ao invadir a competência privativa do Poder Executivo para organizar e gerir seus serviços, assim opinam pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes, 17 de junho de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Vereador Relator

FABIANO OST
Membro

Comissão de Constituição e Justiça





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES
PODER LEGISLATIVO

ROBSON CRUZ
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário

FABIANO OST
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003800330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em 18/06/2025 12:53

Checksum: **DE824C28BF1DC768DDC08A62B8274B8F15118E7BB54B850A80A132696DB409A7**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em 18/06/2025 13:09

Checksum: **9F292FEFEEEE5E9380B6CCA09D074F9286E76C879B0795525D2991BC5F7896E4B**

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em 18/06/2025 14:40

Checksum: **B4FDBC5F7B8C1220CA5E9158166886ABCE8DC86B71D07CBB9FD9AFB9FA1076F**

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em 18/06/2025 14:59

Checksum: **7D0F4BFE54F42FF3FB0A38B2D34252389292CD36D634FDAECB532C7ABD08E976**

